



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parecer Jurídico nº 103/2022

Referência: Projeto de Lei nº 92/2022

Autoria: Poder Legislativo – Município de Canarana – MT – Vereador Celsomar Souza Morais.

Ementa: Dispõem sobre regulamentação de espaço, dentro do Parque de Exposições, para realização de encontros e eventos de som automotivo e para prática de manobras com motocicletas.

1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação de parecer encaminhada pelo Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Canarana – MT, para verificação de legalidade/possibilidade de aprovação do PL nº 92/2022, o qual versa sobre a regulamentação de espaço, dentro do Parque de Exposições, para realização de encontros e eventos de som automotivo e para prática de manobras com motocicletas.

Feito o breve relato, passamos ao parecer.

2. DOS FUNDAMENTOS

A existência de um local apropriado e regulamentado pelo Executivo vai permitir o desenvolvimento das exposições em eventos abertos ao público, que certamente atrairá diversos investimentos privados incentivando lazer e renda, sem qualquer transtorno para a população e sem transgressão à legislação existente.



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Vale lembrar que o Código de Trânsito Brasileiro prevê em seu artigo 228, multa para quem utilizar som automotivo com volume ou frequência acima da autorizada pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN): *Art. 228. Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN: (...)*

Em 2016 o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) publicou a resolução 624. A “lei do som automotivo” proíbe o uso em veículos – de qualquer espécie – de equipamento que produza som audível do lado externo, independentemente do volume ou frequência, mas que perturbe o sossego público.

No entanto, houve Decreto Legislativo, proposta pela Câmara Nacional dos Deputados revogando a referida Resolução do CONTRAN.

Com isso, é relevante mencionar que o município pode propor projeto de lei que vise a utilização de espaço específico para esses eventos, desde que não perturbem a ordem local e o sossego da população.

Diante de todo o exposto, convém mencionar sobre a competência legislativa do presente projeto de lei.

Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 8º, II, da Lei Orgânica do Município de Canarana refere que “Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local.”



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Diante disso, verifica-se plena legalidade do projeto de lei proposto no que tange ao assunto tratado, considerando não ser matéria privativa do Poder Executivo.

3. CONCLUSÃO

Diante disso, considerando todo o aclarado no presente parecer verifica-se a inexistência de quaisquer impedimentos sejam de ordem constitucional, legal ou jurídica que lhe inquine a tramitação e aprovação.

Entretanto, informamos que o presente Parecer Técnico não possui conteúdo vinculativo, ficando a cargo e critério dos interessados tomarem as decisões definitivas.

Cuiabá – MT, 14 de dezembro de 2022.

Dra. CAMILA SALETE JACOBSSEN

OAB/MT 26.480-O